



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.724109/2011-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.031 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente DECIO SALLES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 61/64):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 04 A 08), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	5.712,43
Multa de Ofício (passível de redução)	4.284,32
Juros de Mora (calculado até 29/07/2011)	1.921,09
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 29/07/2011)	0,00
Total do Crédito Tributário	11.917,84

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública— glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Valor: R\$ 36.000,00. **Motivo da glosa: Contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamento da pensão alimentícia judicial declarada.**

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 02, em 20/09/2011, acompanhada de documentos, afirmando que o valor glosado refere-se a pagamento de pensão alimentícia em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

Ressalta que os extratos do Banco Bradesco, da conta corrente dos beneficiários da pensão **comprova a transferência do total de R\$ 34.100,00.**

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Cientificado da decisão, em 02/10/2014 (fls. 69/70), o contribuinte, em 31/10/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 72/76), insurgindo-se contra a manutenção da glosa

parcial impugnada sobre a despesa com pensão alimentícia, trazendo em complemento aos extratos bancários já anexados aos autos, a comprovação efetiva de que a conta bancária que recebeu os depósitos realizados era de titularidade conjunta dos filhos/alimentandos, Renato e Mellisa Castagnari Salles, calhando no restabelecimento da dedução remanescente pleiteada. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o abatimento da base de cálculo do valor total comprovadamente depositado em favor dos alimentandos.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 77.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa com pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre a despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 13.985,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa remanescente declarada na DAA/2008.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos com tela de cadastro obtido junto ao Bradesco S/A, demonstrando que a conta bancária que recebeu os créditos da verba alimentar era de titularidade de ambos os filhos/alimentandos (fls. 77).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange a despesa realizada, visando confirmá-la, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque**

o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 63/64):

O contribuinte em sua defesa anexa aos autos termo de audiência (fls. 37), onde se constata que o contribuinte **ficou obrigado a pagar para cada um de seus dois filhos (Melissa e Renato Castagnari Salles) pensão alimentícia no importe de 4,5 salários mínimos, vigentes da data do efetivo pagamento, mediante recibo ou depósito em conta de titularidade de cada um dos demandados que vier a ser por eles indicadas.**

Nos autos **só consta extrato bancário de um dos filhos do contribuinte (Renato Salles).** Nos citados extratos constam depósitos em nome do contribuinte **em valores superiores ao determinado no termo de audiência como pensão alimentícia.**

Conforme legislação acima citada, apenas os valores pagos a título de pensão alimentícia e decorrentes de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública são passíveis de dedução na declaração de ajuste anual. Dessa forma, considerando o valor do salário mínimo a época, bem como o pagamento estipulado no termo de audiência de 4,5 salários mínimos por filho e, ainda, que cada pensão seria depositada na conta de cada filho, **é se considerar comprovada a pensão alimentícia paga a Renato Castagnari Salles no valor total de R\$ 20.115,00.**

Nos autos, **não foram anexados documentos comprovando o pagamento de pensão alimentícia a Melissa Castagnari Salles nos termos determinado em sentença (em conta individualizada em seu nome).**

Assim, o lançamento será revisto, conforme demonstrativo a seguir, para restabelecer a pensão alimentícia no valor de R\$ 20.115,00.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos que a conta bancária utilizada para acolher os valores relativos ao pensionamento judicial (fls. 9/36), aberta junto ao Bradesco era, de fato, de titularidade conjunta de ambos alimentandos, Renato e Melissa Castagnari Salles (fls. 77), demonstrando que o Recorrente realizou o pagamento da pensão alimentícia, por força da sentença homologatória proferida na Ação Revisional de Alimentos nº 06.101169-7, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional IV - Lapa/SP (fls. 37/38), suprimindo assim o vício apontado no que tange à **comprovação do efetivo pagamento da verba alimentar à filha/alimentanda Melissa Castagnari Salles**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental produzida, afasto a glosa sobre os valores efetivamente pagos, e torno insubsistente a autuação no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia remanescente em litígio, no valor de R\$ 13.985,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto